



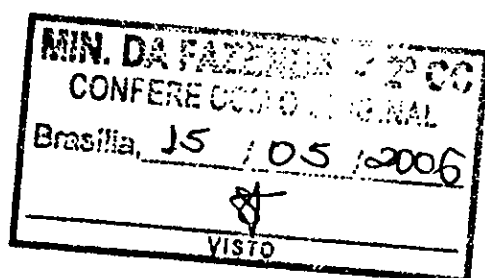
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002411/2002-69
Recurso nº : 128.792
Acórdão nº : 201-79.133

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 15 / 02 / 2007
C	<i>elo</i>
	Rubrica

Recorrente : GONTIJO & GONTIJO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CSLL. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA.

A competência para apreciar recursos relativos a indêbitos da CSLL é do 1º Conselho de Contribuintes.

COFINS. INDÊBITOS DO SIMPLES. OPÇÃO NO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRAZO.

Tratando-se de recolhimentos considerados indevidos, a partir da opção pelo Simples, dessa data conta-se o prazo de cinco anos para efeito do pedido de compensação com os débitos consolidados do Sistema.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GONTIJO & GONTIJO LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em relação à CSLL, declinando da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator; e II) na parte conhecida, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros, Antonio Mario de Abreu Pinto, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

José Antonio Francisco

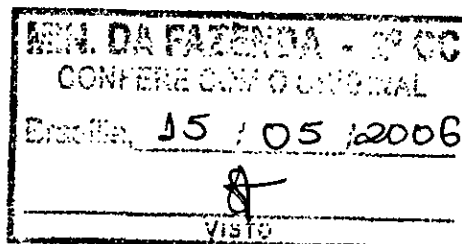
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva e Maurício Taveira e Silva.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002411/2002-69
Recurso nº : 128.792
Acórdão nº : 201-79.133



Recorrente : GONTIJO & GONTIJO LTDA. - ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 37 e 38) apresentado contra o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS (fls. 30 a 34), que indeferiu manifestação de inconformidade da interessada (fls. 19 e 20) contra Despacho da autoridade de origem (fls. 15 e 16), relativamente a restituição e compensação de Cofins dos períodos de 12 de fevereiro, 10 de março, 28 de fevereiro, 31 de março e 30 de abril de 1997, nos seguintes termos:

"20. Irretocável, portanto, o Despacho Decisório (fl. 16) da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, que indeferiu a solicitação por decadência do direito de pleitear a restituição de pagamento a maior ou indevido."

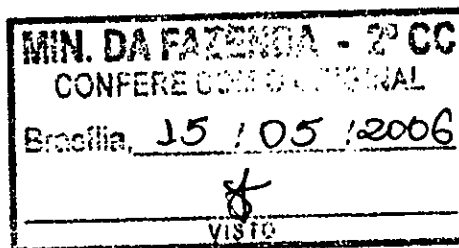
No recurso alegou a interessada, após esclarecer que o pedido referiu-se à compensação de Cofins e CSLL com débitos do Simples, após a opção pelo regime ter sido processada, que não haveria que se falar em cobrança dos tributos, uma vez que foram pagos "em nome de Cofins e CSLL" e que já estão extintos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002411/2002-69
Recurso nº : 128.792
Acórdão nº : 201-79.133



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Primeiramente, destaque-se que a competência deste 2º Conselho de Contribuintes restringe-se à apreciação de direito creditório decorrente da Cofins, conforme previsto no Regimento Interno, art. 8º:

"Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

(...)

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)"

A competência para apreciação de matéria relativa à CSLL é do 1º Conselho de Contribuintes, conforme disposição do art. 9º do mesmo Regimento.

Há dois supostos obstáculos à pretendida compensação: possibilidade de compensação entre contribuições sociais e Simples e perda do prazo para o pedido.

Quanto ao primeiro aspecto, poderia ser incorreta a "compensação" (coloque entre aspas porque, conforme já observei, não se trata propriamente de compensação), em face de o Simples abranger débitos de contribuições não administradas pela SRF.

Inicialmente, a Secretaria da Receita Federal não reconheceu o direito à compensação, conforme disposição da IN SRF nº 21, de 1997, art. 23:

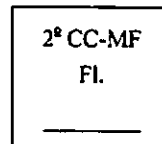
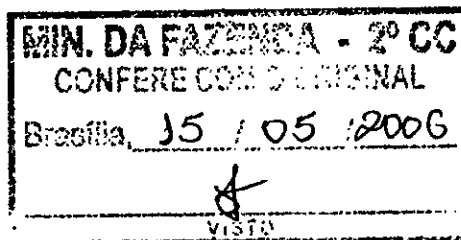
"Art. 23. A pessoa jurídica que, até 31 de março de 1997, quiser optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativamente ao ano calendário de 1997, deverá pagar, por esse sistema, todos os impostos e contribuições de que for contribuinte, relativamente a todos os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997.

Parágrafo único. Os valores que houverem sido pagos por meio de DARF específico, por tipo de imposto e contribuição, anteriormente à opção pelo SIMPLES, serão restituídos à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002411/2002-69
Recurso nº : 128.792
Acórdão nº : 201-79.133



pessoa jurídica, observado o disposto nos arts. 6º e 7º. (itálico: retificação por republicação)."

Segundo a referida IN, a contribuinte deveria apresentar o pedido de restituição conforme exigido pelo art. 6º.

Entretanto, a IN SRF nº 24, de 1997, trouxe alterações:

"Art 1º Os valores devidos, calculados na forma do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos a períodos iniciados a partir de janeiro de 1997, a que se refere o art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, pela pessoa jurídica que, até 31 de março de 1997, quiser optar por esse sistema, poderão ser quitados mediante compensação com os impostos e contribuições pagos por meio de DARF específicos.

Parágrafo único. A compensação será efetuada a requerimento do contribuinte, por meio do formulário 'Pedido de Compensação', constante do Anexo III da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997, entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF de seu domicílio, até 10 de abril de 1997.

Art 2º O contribuinte que houver efetuado o pagamento mediante DARF específico, por tipo de imposto ou contribuição, e pelo SIMPLES, poderá solicitar a restituição dos valores pagos sob a forma anterior, por meio do formulário 'Pedido de Restituição', constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997, entregue na unidade da SRF de seu domicílio.

Art 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação."

O prazo previsto nessa IN foi alterado, em face da prorrogação da possibilidade de opção pelo Simples, na forma da IN SRF nº 35, de 1997:

"Art. 1º Os valores devidos, calculados na forma do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos a períodos iniciados a partir de janeiro de 1997, a que se refere o artigo 23 da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, pela Pessoa Jurídica que, até o último dia útil do ano-calendário de 1997, quiser optar por esse sistema, poderão ser quitados mediante compensação com os impostos e contribuições pagos por meio de DARF específicos.

Parágrafo único. A compensação será efetuada a requerimento do contribuinte, por meio do formulário 'Pedido de Compensação', constante do Anexo III da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997, entregue na unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF de seu domicílio, até o dia 10 do segundo mês subsequente ao da opção pelo SIMPLES.

Art. 2º O contribuinte que houver efetuado o pagamento mediante DARF específico, por tipo de imposto ou contribuição, e pelo SIMPLES, poderá solicitar a restituição dos valores pagos sob a forma anterior, por meio do formulário 'Pedido de Restituição', constante do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 021, de 1997, entregue na unidade da SRF de seu domicílio.

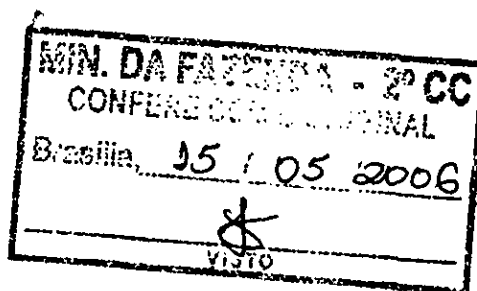
Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa SRF Nº 24, de 18 de março de 1997."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002411/2002-69
Recurso nº : 128.792
Acórdão nº : 201-79.133



2º CC-MF
Fl. _____

Portanto, foi reconhecida a possibilidade de compensação, mas, inicialmente, com prazo específico determinado por instrução normativa.

Tal dispositivo, entretanto, foi revogado pela IN SRF nº 73, de 1997, em face da alteração que tal IN efetuou no art. 23 da IN SRF nº 21, de 1997:

'Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados, da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

VII - o art. 23:

'Art. 23. A pessoa jurídica que, até 31 de dezembro de 1997, quiser optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativamente ao ano-calendário de 1997, deverá pagar, por esse sistema, todos os impostos e contribuições de que for contribuinte, relativamente a todos os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997.

§ 1º Os valores devidos, calculados na forma do SIMPLES, relativos a períodos iniciados a partir de janeiro de 1997, poderão ser quitados mediante compensação com os impostos e contribuições pagos por meio de DARF específicos.

§ 2º A compensação a que se refere o parágrafo anterior será efetuada a requerimento do contribuinte, observadas as disposições contidas nos arts. 12 a 13 devendo ser entregue na unidade da SRF de seu domicílio fiscal.

§ 3º O contribuinte que houver efetuado o pagamento mediante DARF específico, por tipo de imposto ou contribuição, e pelo SIMPLES, poderá solicitar a restituição dos valores pagos sob a forma anterior, obedecido o disposto no art. 6º, ou sua compensação com valores vincendos do SIMPLES.

§ 4º O contribuinte que tiver efetuado o pagamento mediante DARF-SIMPLES e não efetive sua opção pelo Sistema, poderá solicitar que os valores pagos sejam compensados com os valores devidos, pagando eventuais diferenças com os respectivos encargos legais.';

(...)"

O prazo específico para compensação, portanto, foi revogado, o que dá azo a duas diferentes interpretações a esse respeito: 1) o prazo deve ser o do caso geral, já que se trata de indébitos, não podendo a IN estabelecer prazo especial inferior; e 2) não há prazo para a compensação.

Portanto, sendo possível a efetivação da compensação, passa-se ao exame do prazo, questão relacionada à anterior, uma vez que se deve decidir se os recolhimentos efetuados por meio de Darf específicos são ou não indevidos.

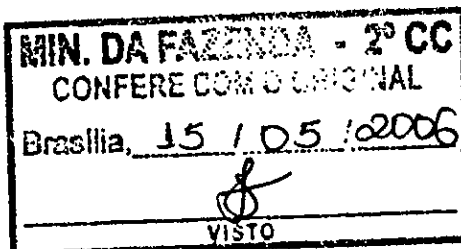
Primeiramente há que se esclarecer que o Simples não é um imposto, uma contribuição ou uma taxa. É uma forma de recolhimento simplificado de tributos e contribuições federais.

A pessoa jurídica que opta pelo Simples não passa a pagar outro tributo, mas paga os mesmos tributos por um método simplificado de apuração e recolhimento.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002411/2002-69
Recurso nº : 128.792
Acórdão nº : 201-79.133



2º CC-MF
Fl.

Entretanto, dispõe da seguinte forma a Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º:

"Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

§ 1º A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;*
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;*
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS;*
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os arts. 22 e 22A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 e o art. 25 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.10.2001) (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)".*

Portanto, decorre da lei que a opção pelo Simples implica o pagamento unificado, conforme ratificado pelo art. 8º do mesmo diploma legal.

Assim, ao optar pelo Simples, os pagamentos efetuados por Darf específico não têm mais efeito para extinguir os débitos devidos segundo o regime simplificado. Consequentemente, os recolhimentos efetuados por meio de Darf específicos caracterizam-se como indébitos.

Sendo indébitos, o direito de restituição ou compensação sujeita-se aos prazos gerais de prescrição, previstos no art. 168 do CTN.

Veja-se que, no caso, sequer pode-se falar em "cinco mais cinco". A contagem de prazo nessa forma pressupõe a possibilidade de homologação expressa ou tácita, o que não é possível no caso de opção pelo Simples.

Dessa forma, passados cinco anos do recolhimento, ocorre a prescrição do direito da interessada. Entretanto, há que se esclarecer que, tratando-se de prazo prescricional, o curso do prazo não se inicia ou se suspende enquanto não houver possibilidade de apresentação do pedido.

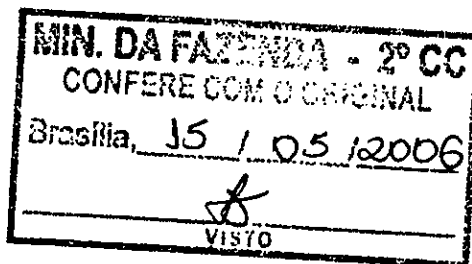
No caso das empresas optantes pelo Simples no ano-calendário de 1997, a referida possibilidade somente passou a existir a partir da efetivação da opção.

Portanto, somente a partir da data em que se tornou efetiva a opção é que o pedido poderia ter sido apresentado, questão já subentendida no prazo previsto na IN SRF nº 35, de 1997.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002411/2002-69
Recurso nº : 128.792
Acórdão nº : 201-79.133



Como a interessada efetuou pedidos somente em relação aos três primeiros períodos do ano de 1997, obviamente exerceu sua opção anteriormente ao final do mês de abril de 1997, estando o pedido, apresentado em 11 de setembro de 2002, prescrito.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

